



Projeto de Lei nº 04/2021
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 03/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PORECATU - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Porecatu, PROREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, por ocasião da opção pelo PROREFIS

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFIS a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFIS.

§ 2º A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na

Assinatura



época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 3º Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

I – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2020, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

II - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.

III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 4º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

a) para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa;

b) para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

c) para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

d) para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e multa;

e) para pagamento de 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multa;

§ 5º Para a concessão do parcelamento é necessário que o contribuinte apresente a Matrícula atualizada do imóvel a ser retirada no Cartório de Registro de Imóveis de Porecatu.

Art. 4º O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

Mário



I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do PROREFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 5º Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

§ 1º O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFIS

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Porecatu e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFIS;



VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte, do PROREFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFIS, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Porecatu.

Art. 7º O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFIS e do parcelamento que trata a presente Lei.

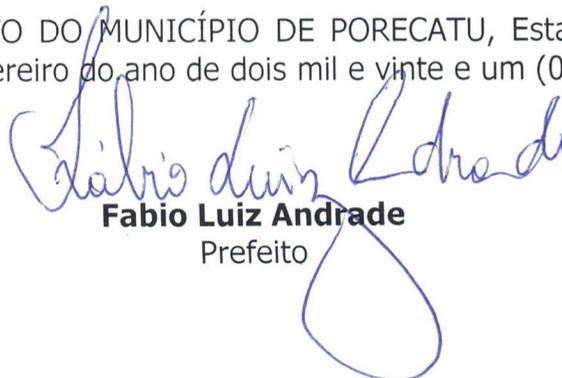
Art. 8º O PROREFIS não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI exceto aqueles autorizados o parcelamento por força do Decreto nº 098/2010.

Art. 9º Os débitos referidos no artigo primeiro dessa lei serão atualizados monetariamente para concessão da anistia, não caracterizando dispensa de arrecadação, considerando que os benefícios em questão serão concedidos somente sobre a penalidade e obrigação acessória vinculados ao principal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (03.02.2021).


Fabio Luiz Andrade
Prefeito





Porecatu, 03 de fevereiro de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 03/2021 no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Porecatu, procedendo à dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato geradores até 31 de dezembro de 2020.

O PROREFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado.

Além disso, o **PROREFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

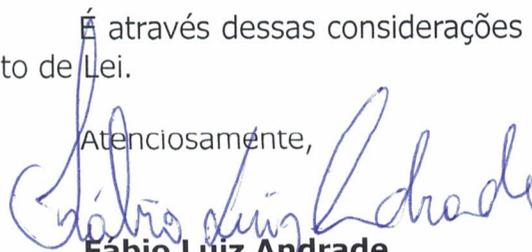
Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Porecatuenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porem, respeitando o contribuinte.

É através dessas considerações que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Fábio Luiz Andrade
Prefeito





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - PROREFIS

PROREFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Alem disso, PROREFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus referidos débitos fiscais juntos a Fazenda Publica Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobre maneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os porecatuenses com reflexos inequívocos nos pagamentos dos tributos municipais.

DO IMPACTO

Em consonância com a Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu Artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria da qual decorra renuncia de receita devera estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em divida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020:

Assis



Previsão contida na Lei Municipal nº 1796/2019, em seu Capítulo VI dos art. 53, 54, 55, 56, 57, 58 e Capítulo VII Art. 59.

Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020:

Previsão contida na Lei Municipal nº 1811/2019 para o exercício de 2019

Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021:

Previsão contida na Lei Municipal nº 1828/2020, em seu Capítulo VI dos art. 53, 54, 55, 56, 57, 58 e Capítulo VII Art. 59.

Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021:

Previsão contida na Lei Municipal nº1845/2020 para o exercício de 2020

PAGAMENTO A VISTA COM 100% DE DESCONTO	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	TOTAL
30%	R\$ 129.418,38	R\$ 35.970,69	R\$ 0,00	R\$ 71.941,38
PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 06 VEZES COM 80% DE DESCONTO	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	TOTAL
30%	R\$ 103.534,71	R\$ 47.960,80	R\$ 0,00	R\$ 57.552,96
PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 10 VEZES COM 60% DE DESCONTO	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	TOTAL
20%	R\$ 51.767,35	R\$ 25.898,76	R\$ 0,00	R\$ 28.786,40
PAGAMENTO PARCELADO EM ATE 15 VEZES COM 40% DE DESCONTO	Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023	TOTAL
20%	R\$ 17.255,78	R\$ 17.255,78	R\$ 2.557,90	R\$ 19.184,32
				TOTAL
				R\$177.465,06

- *Levou-se em consideração uma arrecadação prevista de 20% do montante ativo.*
- *Levou-se em consideração que serão arrecadados 30% dos valores à vista e 70% dos valores a prazo.*

Assio



O Município de Porecatu possui uma dívida ativa dos últimos 5 anos no valor de **R\$ 6.524.414,70** com juros de **R\$ 1.504.246,88**, multa de **R\$652.726,20** e correção monetária de **R634.461,54** perfazendo um total acumulado de **R\$ 9.315.849,32**, por conta da crise estimasse que o recolhimento dos tributos será de aproximadamente 20%, evitando assim os protestos e execuções judiciais; é importante ressaltar que não haverá isenção para a correção monetária.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 03 de fevereiro de 2021.

Fabio Luiz de Andrade

Prefeito Municipal

